



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.816 - BA (2011/0040710-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ADEMAR DE CARVALHO RAMOS FILHO
ADVOGADO : REBECA FARIAS SEIXAS VENTIN
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 4.794/88 e 6.354/91 DO ESTADO DA BAHIA. MUDANÇA NA NOMENCLATURA CORRESPONDENTE AO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL SE ADQUIRIU A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS ATENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, com a edição das Leis n. 4.794/88 e 6.354/91 do Estado da Bahia, efetivou-se mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, sem que tenha havido redução da remuneração percebida pelo ora recorrente.
2. Os servidores têm o direito tão-somente à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa a direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.816 - BA (2011/0040710-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ADEMAR DE CARVALHO RAMOS FILHO
ADVOGADO : REBECA FARIAS SEIXAS VENTIN
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão nestes termos ementado (fls. 289/290):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.794/88. SEGURANÇA DENEGADA.

Como relatado, é incontestado que o impetrante e servidor público ingressou no serviço público estadual em 01/07/1981, nomeado para o cargo em comissão de Assessor Adjunto no Instituto de Saúde do Estado - ISEB, extinta autarquia da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, no qual permaneceu por 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias e teve sua estabilidade fixada na simbologia DAS - 2C, referente ao cargo de Assessor Especial, visto que tal cargo se apresenta como o de maior hierarquia dentre os quais exerceu.

A Lei n. 4.794/88 é a norma aplicável ao caso sob análise. Não houve extinção ou transformação de cargo e sim modificação do símbolo. Nesse passo, a referida norma desdobrou o símbolo DAS-5 em 3 (três) níveis diferenciados, sendo que os cargos de Assessoria e Assessor especial - este exercido pelo autor - passaram a corresponder à nomenclatura NH-2D, e, posteriormente, com o advento da Lei n. 6.354/91, passaram a ser DAS-2C.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, por parte dos servidores públicos, ocupantes de cargo público. A relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e suscetível de ser alterável de forma unilateral pelo Poder Público.

Por outro lado, insta ressaltar que, conquanto o autor tenha exercido o cargo em comissão no período supracitado, possuía apenas a mera expectativa de direito. Isto porque o art. 39 da Constituição do Estado da Bahia é claro ao disciplinar que, somente após o exercício por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissões e funções de confiança, é assegurada ao servidor a percepção, no caso de exoneração ou dispensa, dos vencimentos correspondentes ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos. Nesse sentido, tendo o autor exercido o cargo em comissão por 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, não faz jus à estabilidade na forma pretendida. Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratou-se, na origem, de mandado de segurança contra ato praticado pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente no indeferimento de pedido administrativo do impetrante, relativo à alteração do símbolo correspondente ao cargo em comissão que ocupava (DAS-2C) e no qual obteve o benefício da estabilidade econômica para o símbolo DAS 2A.

Aduz o ora recorrente que a Lei n. 4.697/88 do Estado da Bahia é inaplicável à sua situação, por entender que é impossível ser atingido pela modificação superveniente dessa lei, que alterou a classificação do símbolo no qual adquirira a estabilidade.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 510/515).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.816 - BA (2011/0040710-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 4.794/88 e 6.354/91 DO ESTADO DA BAHIA. MUDANÇA NA NOMENCLATURA CORRESPONDENTE AO CARGO EM COMISSÃO NO QUAL SE ADQUIRIU A ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS ATENDIDA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, com a edição das Leis n. 4.794/88 e 6.354/91 do Estado da Bahia, efetivou-se mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, sem que tenha havido redução da remuneração percebida pelo ora recorrente.

2. Os servidores têm o direito tão-somente à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa a direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão aos recorrentes.

In casu, como bem asseverou a Corte de origem,

Não houve extinção ou transformação de cargo e sim modificação do símbolo. Nesse passo, a referida norma desdobrou o símbolo DAS-5 em 3 (três) níveis diferenciados, sendo que os cargos de Assessoria e Assessor especial - este exercido pelo autor - passaram a corresponder à nomenclatura NH-2D, e, posteriormente, com o advento da Lei n. 6.354/91, passaram a ser DAS-2C.

(...)

Por outro lado, insta ressaltar que, conquanto o autor tenha exercido o cargo em comissão no período supracitado, possuía apenas a mera expectativa de direito. Isto porque o art. 39 da Constituição do Estado da Bahia é claro ao disciplinar que, somente após o exercício por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissões e funções de confiança, é assegurada ao servidor a percepção, no caso de exoneração ou dispensa, dos vencimentos correspondentes ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos. Nesse sentido, tendo o autor exercido o cargo em comissão por 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, não faz jus à estabilidade na forma pretendida. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria, em especial, conforme os ditames da CF/88.

Com a edição das Leis n. 4.794/88 e 6.354/91 do Estado da Bahia, efetivou-se mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, sem que tenha havido redução da remuneração percebida pelo ora recorrente, conforme observou o *Parquet* Federal, em seu parecer, à fl. 352.

A jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, os servidores têm o direito tão-somente à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido, por não existir ofensa a direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, entre outros, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na espécie.

2. A Lei nº 11.358/2006, ao criar a parcela complementar de subsídio, assegurou a preservação do valor nominal dos vencimentos.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ, sendo certo que, para a configuração do dissenso, é indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre os casos confrontados, o que inexistente na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104574/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19.4.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI N. 11.890/90. SUBSÍDIO. VEDADO O PAGAMENTO DE ADICIONAL A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTIR DA VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PERIGOSA. PAGAMENTO RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. INVIÁVEL. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Lei n. 11.890/08, que regulamentou a carreira dos autores federais do Brasil, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Assim, tal regime consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico (1/7/2008). Na espécie, portanto, não há que se falar em alteração do julgado recorrido, que concluiu de forma razoável e correta com base na legislação pátria. Destarte, inviável o pagamento do adicional de periculosidade após 30/6/2008, porquanto inexistente, aos servidores, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabiliza o pleito requerido.

2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente e, com base no acervo fático e probatório dos autos, concluiu que houve a comprovação, por meio de laudo técnico, da condição perigosa em que os servidores exerciam suas atividades. A alteração de tal entendimento como pretende a recorrente, a fim de alterar o julgado recorrido, no intuito de comprovar a inexistência de trabalho perigoso, requer incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

3. Recurso especial de Celso Fussiger Luz e outros não provido.

Apelo da União não conhecido.

(REsp 1214674/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.099.126/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 12.582/96. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O servidor inativo tem tão-somente o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu quantum remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido. Não há ofensa à direito adquirido a regime de remuneração, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese em comento, com a instituição do Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, promovida pela Lei Estadual nº 12.287/94, a Gratificação de Desempenho Fazendário (GDE) foi absorvida ou incorporada ao vencimento-base, fato que não representou decesso remuneratório. Ausente a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que, não obstante os argumentos lançados na peça recursal, escorreito encontra-se o acórdão hostilizado.

3. Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 18.956/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.4.2005, pendente de publicação.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido.

(RMS 18.468/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.12.2004)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 11.719/97. DO ESTADO DO PARANÁ. GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM REMUNERATÓRIO.

- Protocolado o requerimento de aposentadoria sob a égide da Lei nº 11.719/97, quando já se encontrava reenquadrada por força de seus dispositivos, não assiste direito à recorrente de invocar direito assentado em lei anterior.

- A supressão da Gratificação de Tempo Integral e Gratificação de Dedicação Exclusiva, por força de nova lei, quando incorporados seus valores ao vencimento e a ocorrência de qualquer decesso, não viola direito adquirido.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 11.131/PR, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.5.2004)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - POLICIAIS CIVIS - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO DE ADICIONAIS - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA.

1 - A reforma do sistema remuneratório da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, promovida pela Lei Complementar nº 72/2000, estabelecendo subsídio fixado em parcela única, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução da remuneração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedente (RMS nº 12.280/SC).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 15.431/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 10/03/2003)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, embora verificada a mudança na nomenclatura correspondente ao cargo em comissão no qual se adquiriu a estabilidade no serviço público, não houve redução da remuneração percebida pelo ora recorrente, razão porque não merece reforma o acórdão recorrido.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040710-2

RMS 33.816 / BA

Números Origem: 200980500000 3461532009 94208200980500000

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR DE CARVALHO RAMOS FILHO
ADVOGADO : REBECA FARIAS SEIXAS VENTIN
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Estabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.